



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 611.455 - AL (2014/0290649-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE** : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA  
FEDERAL DO BRASIL  
**ADVOGADOS** : BRUNA RIBEIRO AMORIM  
DANIEL CONDE BARROS  
JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI  
SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : UNIÃO

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO SUBSCRITOR. RECURSO INEXISTENTE. ABERTURA DE PRAZO, NESTA INSTÂNCIA, PARA SANAR O VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I. O recurso dirigido a esta Corte, sem assinatura do advogado, é considerado inexistente, não sendo aplicável, na instância extraordinária, a concessão de prazo para a regularização do vício. Precedentes do STJ (AgRg no Ag 1.381.420/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2012; AgRg no AREsp 589.874/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 10/12/2014).

II. Agravo Regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015 (data do julgamento).

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 611.455 - AL (2014/0290649-7)

### RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo Regimental (fls. 1.243/1.250e), interposto pelo SINDIFISCO NACIONAL – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, contra decisão de fl. 1.240e, proferida pelo Ministro Presidente do STJ, Ministro FRANCISCO FALCÃO, **in verbis**:

**"A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nesta instância especial, é inexistente o recurso interposto sem a assinatura de advogado, sendo inaplicável a providência de que trata o artigo 13 do Código de Processo Civil.**

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no AREsp 529.205/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 13/8/2014; AgRg no AREsp 446.789/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, Marques, DJe de 25/2/2014; e AgRg nos EREsp 1.262.187/ES, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 1º/7/2013.

**No caso, a petição de agravo em recurso especial não está assinada, sendo o recurso, portanto, inexistente.**

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se".

Inconformado, sustenta o Sindicato que:

**"(...) o agravo observou todos os requisitos formais estabelecidos no art. 544, §1º, do Digesto Processual Civil, e os indispensáveis à compreensão da matéria desenvolvida no Agravo, portanto, não deve ser obstado seguimento ao recurso em comento por ausência de assinatura dos Advogados subscritores, haja vista que este ato se trata de vício sanável, conforme restará demonstrado infra.**

4. Embora atípico, entende a jurisprudência pátria que o fato de não ter havido subscrição determinada petição, tal ato processual é válido e produz em sua plenitude os efeitos que desejam ser alcançados, uma vez presentes a declaração válida de vontade de recorrer 5. Isso porque, depreende-se de uma simples análise dos autos, que há expressamente no Agravo em questão o rol de subscrição dos advogados que elaboraram o referido recurso, quais sejam os Drs. Sérgio Ludmer, Daniel Conde Barros e Bruna Ribeiro



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Amorim.

6. Ademais, cediço que a ausência de assinatura do Agravo de Instrumento pelos advogados habilitados e identificados na petição recursal é hipótese de vício sanável, deve ser provido o recurso em análise, tendo em vista que a ausência da assinatura não decorreu de má-fé, bem como restou demonstrado à vontade válida de recorrer, como atesta o protocolo judicial estampado no aludido recurso.

7. Ademais, o recurso fora interposto tempestivamente e, consta neste, o timbre dos patronos habilitados no processo em questão, comprovando a autoria do presente recurso, preenchendo, pois, todos os requisitos de admissibilidade recursal.

(...)

9. Na hipótese em comento, trata-se de irregularidade que se equipara a mero erro material. Como se não bastasse, não se traz à baila no Agravo matéria de ordem pública, bem como não atenta contra os fins perseguidos pelo processo, tampouco impede ou retarda o exercício das faculdades e dos direitos processuais da contraparte, afigurando-se imprescindível na espécie a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, sanando-se, por conseguinte, a ausência de assinatura em debate.

10. Com efeito, no que concerne ao campo da segurança jurídica e da ordem pública, a irregularidade arguida **in casu** NÃO está eivada de vício insanável, de tal forma que se comine qualquer pena de nulidade absoluta.

11. **Nesse diapasão, havendo irregularidade de menor gravidade, não se pode decretar a invalidade do ato, pois ausente qualquer dano ou prejuízo. Trata-se, pois, de mero defeito irrelevante**" (fls. 1.244/1.245e).

Por fim, requer:

"(...) que este Douto Ministro Presidente, ou o Douto Ministro Relator a quem vier a ser distribuído o presente manejo, exercendo o juízo de retratação, revogue a decisão ora agravada para, assim, admitir o precedente Agravo em Recurso Especial, levando-o a julgamento e provimento, dando azo, via de consequência, ao processamento do Recurso Especial que o ensejou e que igualmente haverá de ser conhecido e provido.

24. Acaso o Douto Ministro Relator entenda por manter a decisão ora agravada (o que se cogita apenas por cautela processual), requerem os Agravantes, então, que submeta o presente Agravo Legal ao órgão colegiado, que, por seu turno, haverá de provê-lo, revogando



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a decisão ora recorrida para, assim, conhecer e dar provimento ao Agravo retro identificado, revogando, via de consequência, a decisão que negara seguimento, de modo que o Recurso Especial, enfim, haverá de ser igualmente conhecido e provido. Assim requerem os Agravantes.

25. Requer-se, ademais, uma vez ultrapassada a decisão que negou seguimento ao Agravo em Recurso Especial em destaque, em observância ao art. 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução do STJ nº 08/2008, que sejam aplicados os preceitos estabelecidos no Recurso Especial paradigmático nº. 1.318.315-AI ao presente caso.

26. Alfim, requer o ora Agravante que as publicações e intimações de estilo doravante expedidas, sejam realizadas, exclusivamente, nos nomes dos advogados SÉRGIO LUDMER, OAB/AL 8.910-A, e JOÃO HUMBERTO MARTORELLI, OAB/PE 7.489, sob pena de nulidade, bem como a juntada do instrumento particular de procuração em anexo para que produza seus jurídicos efeitos" (fls. 1.248/1.249e).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 611.455 - AL (2014/0290649-7)

### VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** A decisão ora combatida não merece censura.

Com efeito, remansoso o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na instância especial, não se conhece de recurso cuja petição não contenha a assinatura do advogado.

Isso porque o desenvolvimento do recurso, na instância extraordinária, obedece a rito específico, concentrado em disposições normativas aplicáveis, unicamente, em seu âmbito.

De fato, a peça recursal sem assinatura é considerada como inexistente, em face da impossibilidade de se confirmar a sua autenticidade e, conseqüentemente, determinar-se a responsabilidade de quem desenvolveu as razões nela expostas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes, que evidenciam a uniformidade da jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL - RECURSO - FALTA DE ASSINATURA.

- **O recurso que não porta assinatura e de ser considerado inexistente.**

- Recurso não conhecido." (STJ, REsp 23.899/RJ, Rel. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJU de 23/11/1992).

"AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- **A falta de assinatura equivale à falta de razões, levando ao não conhecimento do agravo, que, por sinal, não conseguiu, também, infirmar os fundamentos do despacho recorrido"**

(STJ, AgRgAg 19.344/PE, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, DJU de 28/09/1992).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PETIÇÃO DE RECURSO NÃO SUBSCRITO POR ADVOGADO. DESCONHECIMENTO.

**Não se conhece de recurso quando, nem a petição nem as razões estão subscritas por advogado. Recurso sem a assinatura do advogado deve ser tido como inexistente.**

Recurso não conhecido. Decisão unanime" (STJ, EDclEResp 15.115/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 31/10/1994).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FALTA DE ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE.

- **Considera-se inexistente, na instância especial, o recurso interposto sem assinatura do advogado**" (STJ, EDclREsp 159.870/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 1º/03/1999).

"Agravos regimentais. Agravos de instrumento. Petição sem assinatura.

1. **O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de não se conhecer de recurso, cuja petição não contenha assinatura.**

2. O posicionamento deste Tribunal também é tranqüilo em não admitir a realização de diligências, nesta instância especial, com o propósito de suprir eventuais falhas na formação do instrumento. Ademais, compete ao advogado o zelo no acompanhamento e na prática dos atos processuais.

3. Agravos regimentais improvidos" (STJ, AgRgAg 275.598/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJU de 22/5/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NAS RAZÕES RECURSAIS. RECURSO INEXISTENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A formação do agravo de instrumento previsto no artigo 544 do CPC atende a regras de formalismo processual, às quais não podem ser flexibilizadas pelo Relator do recurso, sob pena de violação do devido processo legal" (AgRg no Ag 657.619/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 27/6/05).

2. **Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, reputa-se inexistente o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça sem a assinatura do subscritor das razões recursais, sendo incabível, nesta instância excepcional, a diligência prevista no art. 13 do CPC para suprir o alegado vício.**

3. Agravos regimentais não providos" (STJ, AgRg no Ag 1.381.420/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2012).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE MARCOS LUNA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE. RECURSO DE MARIA DE LOURDES E OUTROS. NÃO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ.

**I. É considerado inexistente o recurso interposto sem a assinatura do patrono. Precedentes.**

II. Agravo regimental que não infirma todos os fundamentos da decisão agravada não pode ser conhecido. (Súmula 182 do STJ).

Agravo regimental de Marcos Luna não provido e agravo regimental de Maria de Lourdes e outros não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 209.792/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 24/02/2015).

É de se registrar, outrossim, que o entendimento do STJ é firme no sentido de que "não se aplica, em instância especial, o artigo 13 do CPC" (STJ, REsp 949.709/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, DJU de 26/11/2007).

A propósito, confirmam-se, dentre inúmeros, os seguintes arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - VÍCIO INSANÁVEL NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

**1. Na instância especial (extraordinária), é inexistente o recurso especial interposto sem assinatura do advogado, não se admitindo a correção posterior da falha. Precedentes.**

2. Revela-se defesa a interposição simultânea de dois agravos regimentais contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que reclama o não conhecimento da segunda insurgência.

3. Agravo regimental de fls. 1052/1064 desprovido. Agravo regimental de fls. 1065/1077 não conhecido por força da preclusão consumativa" (STJ, AgRg no AREsp 589.874/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 10/12/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO SUBSCRITOR. ABERTURA DE PRAZO NESTA INSTÂNCIA PARA SANAR O VÍCIO. ART. 13 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

**1. É inexistente o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, maculado com o vício da falta de assinatura do advogado que o subscreve.**

**2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, a fixação de prazo para sanar a irregularidade na representação**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**das partes, disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil, não se aplica nesta instância especial. Precedentes.**

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa" (STJ, AgRg no AREsp 457.645/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 25/04/2014).

Por fim, é de se registrar que "o acesso à Justiça se dá na forma disciplinada pelas leis e pela jurisprudência consolidada nos tribunais. Por isso, o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso se impõe; não por simples formalismo, mas por observância das normas legais" (STJ, AgRg no AgRg no Ag 900.380/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJRS), DJe de 18/05/2009).

Em vista de todo o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0290649-7

AgRg no  
AREsp 611.455 / AL

Números Origem: 000200144922009 00080332020044058000 200144922009 200480000080330  
80332020044058000

PAUTA: 07/04/2015

JULGADO: 07/04/2015

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI  
DANIEL CONDE BARROS  
SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S)  
BRUNA RIBEIRO AMORIM  
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% LL 8.622/1993 e  
8.627/1993

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI  
DANIEL CONDE BARROS  
SÉRGIO LUDMER E OUTRO(S)  
BRUNA RIBEIRO AMORIM  
AGRAVADO : UNIÃO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.